

SESSÕES A PARTIR DE JULHO DE 2015 – JULGAMENTOS REPRESENTATIVOS

1ª Turma Recursal

Relator 01 JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER

Processo julgado na Sessão do dia 02/09/2015

0010372-98.2013.4.01.3100

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO OBJETO TRANSPORTADO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

- 1. A parte autora não colacionou aos autos qualquer comprovação do objeto que alega ter sido despachado por meio dos serviços da ECT.
- 2. O postulante também não procedeu à declaração do valor do bem enviado junto à ECT, forma regulamentar com aptidão para proteção do patrimônio encaminhado através da Empresa de Correios e Telégrafos e que permite analisar, de forma objetiva, eventuais efeitos da falha do serviço na esfera personalíssima do consumidor.
- 3. Nos termos da Súmula n. 59 da TNU "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito.". Ocorre que, na presente demanda o autor não comprovou a substância do objeto postado, impedindo a análise dos efeitos da falha do serviço, nos termos do art. 333, I do CPC.
- 4. Diante da inexistência de elementos aptos a mensurar o suposto dano moral, isto é, se a falha na prestação do serviço ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando violação a direitos da personalidade, com prejuízos à integridade psíquica da vítima, o pedido de indenização deve ser negado.
- 5. Recurso provido para reformar a sentença e afastar a condenação em dano moral. Sem custas e sem honorários, uma vez que se trata de recorrente vencedor.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal com sede na Seção Judiciária do Pará, à unanimidade, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para, reformando a sentença, afastar a condenação em dano moral, nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Processo julgado na Sessão do dia 02/09/2015

37070-35.2014.4.01.3900

NATUREZA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se o INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a parte autora.

- 2. A perícia médica judicial constatou que a parte autora, 32 anos, é portadora de otite média supurativa bilateral, o que lhe confere incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais, com prazo estimado de 06 meses a 2 anos de reabilitação.
- 3. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa total e permanente fundado no conjunto probatório produzido nos autos.
- 4. Em que pese ter constatado a incapacidade temporária, o laudo médico assinado em 2014 atestou como data de início da incapacidade em 2010, estimando prazo de 6 meses a 2 anos para reabilitação, caracterizando-se, portanto, como impedimento de longo prazo.
- 5. Recurso desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, sem custas e sem honorários face a ausência de contrarrazões.

Acordam os juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Processo julgado na Sessão do dia 31/07/2015

232-62.2014.4.01.3102

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Insurge-se a União contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de adicional de penosidade à autora, calculado nos termos da Portaria PGR/MPU 633/10.
- 2. O art. 71 da Lei 8.112/1990 condicionou a percepção do adicional de periculosidade à regulamentação administrativa. À míngua dessa regulamentação, não há como sequer identificar os possíveis beneficiários da norma, tampouco os valores ou critérios de pagamento da vantagem, pelo que a intervenção judicial, no ponto, acarretaria uma ilegítima invasão de competência. Nem se diga que a ausência de regulamentação do dispositivo legal consistiria em uma ilegítima omissão autorizadora da intervenção positiva do Judiciário, já que a CF/88 apenas reservou tal possibilidade nos casos descritos em seu art. 5°, LXXI, vale dizer, quando inviabilizado o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, o que não se vislumbra no caso em baila (MI 5062/DF, DJ 30.11.12, Min. Gilmar Mendes).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FRONTEIRA. ART. 71, DA LEI 8.112/90. OMISSÃO REGULAMENTAR. IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. ART. 39, § 1º DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. A Lei 8.112/90, publicada em 12.12.1990, que, em seu art. 71, instituiu o adicional de atividades penosas, condicionou a sua percepção à regulamentação administrativa e não fora estendida aos servidores do Judiciário por não haver o Conselho da Justiça Federal encaminhado a proposta de regulamento ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, inciso I, 'a', e inciso II, da Lei n. 11.798, de 29/10/2008. 2. No caso de servidor público federal do Judiciário Federal, a implantação do referido adicional ainda depende da devida regulamentação, que se insere na competência do Conselho da Justiça Federal, a quem compete examinar e encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça a proposta de regulamento, nos termos do art. 5°, inciso I, 'a', e inciso II, da Lei n. 11.798, de 29/10/2008. 3. "As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio júris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo". (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Ed., p. 108). 4. A despeito de o Procurador Geral da República haver regulamentado o Adicional de Fronteira para os servidores dos quadros do Ministério Público Federal, por meio da Portaria PGR/MPU n. 633, de 10/12/2010, ele só será devido para os servidores da Justiça Federal a partir de sua competente regulamentação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1 - AC: 35667920124014200 RR 0003566-79.2012.4.01.4200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 23/01/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.136 de 12/03/2014).

- 3. Tomar por empréstimo a regulamentação dada pela PGR, com escoro na similitude das carreiras, para deferir ao autor o pagamento de rubrica a ele não prevista em concreto esbarra no óbice da Súmula Vinculante 37.
- 4. Com relação aos valores recebidos pela parte recorrida em razão de antecipação de tutela, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes opostos à tese firmada pelo STJ, no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar, nesse sentido: ARE 734199 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, GJe 23/09/2014). Seguindo a linha de entendimento do STF, a TNU mantém a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU, a saber: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento (PEDILEF 50028135620124047109, Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 13/04/2015 páginas 126/260). Portanto, tratando-se de valor recebido indevidamente por servidor de boa-fé em razão de antecipação de tutela, a título de vencimento ou de remuneração, não há que se falar em sua devolução.

5. Recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas ou honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do voto do Relator.

Relatora 02 JUIZA FEDERAL ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Processos julgados na Sessão do dia 26/08/2015

0001847-21.2014.4.01.3900

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AMPARO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- 1. Trata-se de recurso do INSS em que pretende a alteração da data de início de benefício fixada na sentença.
- 2. Considerando que a parte autora deixou transcorrer mais de dois anos entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação, parâmetro temporal estabelecido pela lei 8.742/93, em seu art.21 *caput* para revisão dos requisitos que ensejam a concessão do benefício assistencial, tem-se que as circunstâncias sociais da época não podem ser presumidas, firmando-se a data de início do benefício na data do ajuizamento da ação.
- 3. Recurso provido em parte. Sentença parcialmente reformada para alterar o termo inicial do beneficio para a data do ajuizamento da ação. Sem custas e honorários.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da juíza relatora, lavrado sob a forma de ementa.

0010054-43.2013.4.01.3900

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSIONISTA/APOSENTADO. INATIVIDADE POSTERIOR AO TÉRMINO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. GDPGTAS/GDPGE. AUSÊNCIA DE DIREITO. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido postulado considerando que a aposentadoria fora concedida sem direito a paridade com os servidores em atividade, em razão da data em que ocorreu o evento.
- 2. A improcedência deve ser mantida, todavia por fundamento diverso. O servidor aposentou-se em 2012, ocorre que aqueles servidores que ingressaram no serviço público antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/03, mas se aposentaram depois que ela entrou em vigor, têm direito à integralidade e paridade remuneratória com os servidores da ativa, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na EC 47/05. Logo afastada tal fundamentação.
- 3. No caso em apreço, a GDPGTAS foi extinta pela lei 11.784, de 22/09/2008, que institui a GDPGPE a qual teve seu primeiro ciclo de avaliação regulamentado no âmbito do Comando da Marinha, com a publicação da Portaria n.º 136/MB, de 26.04.2011 (DOU de 06.05.2011 Seção 1, p. 15/19), com encerramento, in casu, em 31/05/2011, consoante Ordem de Serviço 112 de 07/07/2011. Segue precedente jurisprudencial:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE

(GDPGTAS). GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (GDPGPE). NATUREZA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGULAMENTAÇÃO. 1. Relativamente à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, a regra de transição prevista pelo §7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, ao garantir aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho um percentual mínimo de GDPGTAS (80%) superior ao garantido aos inativos (30% e, a partir de 01.03.2008, 40%), viola a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, assegurada aos servidores que já se encontravam aposentados e às pensões já instituídas (art. 7°), bem como para os que já haviam completado os requisitos para obtenção de aposentadoria ou pensão (art. 3º) quando da publicação da EC n.º 41/2003, assim como para as aposentadorias concedidas na forma do artigo 6º da referida Emenda e para as aposentadorias e pensões concedidas na forma do artigo 3º da EC n.º 47/2005. 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.784, de 22.09.2008, que, ao instituir a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, extinguiu, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 70 da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, o direito ao recebimento de diferenças de GDPGTAS se limita a dezembro de 2008. 3. Em que pese o §7º do art. 7º-A da Lei 11.357/2006, com a redação conferida pela Lei 11.784/2008, garanta aos servidores em atividade sem avaliação de desempenho o recebimento de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE num percentual mínimo (80%) superior ao garantido aos inativos (50%), não se tem por violada a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, tendo em vista que, por expressa previsão legal, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho gera efeitos financeiros retroativos à data em que instituída a gratificação (01.01.2009), efetuando-se a devida compensação, o que corrobora a natureza de vantagem pro labore faciendo e que, no âmbito do Comando da Marinha, verificou-se com a publicação da Portaria n.º 136/MB, de 26.04.2011 (DOU de 06.05.2011 - Seção 1, p. 15/19). 4. Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas. (TRF2 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 595759- Oitava Turma- Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R -Data::01/08/2014)

4. Do exposto tem-se que, o recorrente ingressou na inatividade em momento no qual a gratificação pleiteada não possuía mais caráter genérico, logo não há que se falar em violação a paridade, posto que, a partir deste termo a gratificação assume caráter pro labore faciendo. No sentido segue o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO. **PRELIMINAR** DE REPERCUSSÃO FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5°, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS). PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TERMO FINAL. PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DE DESEMPENHO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2(...). 3. regimental que se nega (AI 795912 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) (grifo nosso).

4. Recurso desprovido. Parte recorrente condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica sobrestada tendo em vista a concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50).

Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da juíza relatora, lavrado sob a forma de ementa.

0006099-04.2013.4.01.3900

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PARIDADE. ILEGITIMIDADE DO PENSIONISTA. ÓBITO APÓS A EXTINÇÃO/PERDA DO CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Insurge-se a União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da gratificação GDPGTAS e GDPGE a autora, pensionista, nos mesmos moldes pagos aos servidores da ativa.
- 2. Ocorre que o óbito do servidor, instituidor da pensão, ocorreu em 26/09/2012, consoante registro na certidão de óbito, data posterior a extinção e perda do caráter genérico das gratificações pleiteadas, pelo que não há legitimidade para o pensionista discutir gratificação cujo encerramento ocorreu antes da morte do instituidor do benefício.
- 3. É certo que aqueles servidores que ingressaram no serviço público antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/03, mas se aposentaram depois que ela entrou em vigor, têm direito à integralidade e paridade remuneratória com os servidores da ativa, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na EC 47/05, mas é o servidor, ora falecido, quem teria legitimidade para esse pedido e com o ônus de provar que se encaixava nas regras de transição criadas pela emenda constitucional.
- 4. Recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial. Sentença reformada. Sem custas ou honorários.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da juíza relatora, lavrado sob a forma de ementa.

Relator 03 JUIZ FEDERAL FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA

Processo julgado na Sessão do dia 26/08/2015

2764-37.2014.4.01.3901

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

- 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade em razão da não comprovação dessa condição pelo laudo pericial.
- 2. O julgamento liminar de improcedência do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, está adstrito aos processos em que a questão controvertida for exclusivamente de direito. Envolvendo situação de fato, como o estado de incapacidade laboral da parte autora, as especificidades da lide poderão ocasionar soluções distintas, impossibilitando a aplicação de um mesmo padrão de julgamento, próprio das ações repetitivas. Tal restrição, ressalte-se, não é apenas de ordem lógica, estando expressamente prevista na norma em comento, pelo que seu afastamento, mesmo que excepcional, coloca em risco a garantia constitucional do devido processo legal.
- 3. Constatado o vício e dada a sua envergadura, deve ser anulada a sentença e retomada a marcha processual com a citação da parte requerida.
- 4. Recurso provido. Sem custas ou honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal, DAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do voto do Relator.

Processo julgado na Sessão do dia 31/07/2015

0030134-67.2009.4.01.3900

PENSÃO POR MORTE. MILITAR. CONCUBINATO ADULTERINO. ÓBICE À CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso contra sentença que, reconhecendo o relacionamento afetivo duradouro entre o falecido militar e a autora, garantiu a esta o rateio da pensão por morte com a viúva, corré nestes autos.
- 2. Da análise de todo o conjunto probatório, não há qualquer dúvida da existência de um relacionamento amoroso entre a autora e o falecido militar, que perdurando por mais de três décadas, deu ao casal três filhos e o status social de casados.
- 3. Ocorre que tal relacionamento se deu de forma concorrente com o casamento entre o falecido militar e a corré, que preexistente àquele, também durou até a data do óbito. Com efeito, a prova documental indica e a prova oral confirma que tal casamento não era apenas cartorário, existindo também no mundo dos fatos. No ponto, destaco que não só as testemunhas, como também a própria autora relata que o falecido, até o seu passamento, residia com a corré, jamais tendo dela se separado.
- 4. Conquanto a relação fática mantida entre o *de cujus* e a autora seja apta a gerar efeitos sociais e, legitimamente, conduzir seus sujeitos a perceberem a realidade como se casados fossem, no âmbito do direito previdenciário o óbice normativo à sua convolação em casamento esvazia todo o seu conteúdo, impedindo o enquadramento da recorrida como dependente do segurado falecido e, por conseguinte, a concessão do benefício pretendido.
- 5. Sobre o tema já se posicionou a Suprema Corte nos seguintes termos: "A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina." (RE 590.779-1/ES; Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 26/03/2009).
- 6. Nesse contexto e sem qualquer desmerecimento da real e sincera relação encetada entre a autora e o falecido militar, deve ser provido o recurso para julgar improcedente o pedido exordial, cessando de imediato os efeitos da tutela antecipada deferida. Em razão da inequívoca boa-fé da autora na percepção das prestações previdenciárias pagas por força de determinação judicial, fica reconhecida a sua irrepetibilidade. Sem custas ou honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal em DAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do voto do Relator.

2ª Turma Recursal

Relator 01 JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

Processos julgados na Sessão do dia 05/08/2015

4943-71.2010.4.01.3904

PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ANTERIORMENTE CONCEDIDO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DE FORMA ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A suspensão de benefício previdenciário por suspeita de irregularidade não enseja o cancelamento de imediato, dependendo sua apuração de processo administrativo, no qual devem ser assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: Recursos Especiais nº: 172.869-SP e 279.369-SP).
- 2. A Autarquia Previdenciária, no exercício de seu poder-dever de autotutela, inerente à Administração, pode proceder à revisão do ato de concessão do benefício (art. 48, § 1°, da Lei n° 8.213/91), porém, necessita, para tanto, de procedimento formal regular, para que possa revogar ou anular o ato concessório, consoante o disposto na Súmula 473 do STF: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".
- 3. Embora regularmente intimada (fl. 27), a Autarquia não juntou aos autos o processo administrativo de cessação do benefício previdenciário em tela e nem providenciou a sua restauração (fl. 38), deixando de demonstrar a observância do devido processo legal na adoção da medida.

- 4. A situação exposta vai de encontro ao princípio da ampla defesa e do contraditório, visto que impede que a segurada tenha ciência prévia a respeito dos fatos que ensejaram a cassação de seu benefício, violando os preceitos contidos no art. 5°, LIV e LV, da CF.
- 5. Com efeito, a qualidade de segurada especial da parte autora já foi reconhecida pela Autarquia quando da concessão do benefício, em 03/06/2004 (fl. 05). Logo, inexistindo a comprovação de má-fé na percepção deste, não há motivos que justifiquem a sua cessação pela Autarquia Ré.
- 6. Sendo assim, diante da não apresentação do processo administrativo, bem como da afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, basilares do devido processo legal, o deferimento do pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade deve ser mantido, conforme determinado pelo Juízo *a quo*.
- 7. Recurso desprovido. Recorrente vencido condenado em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

2154-65.2011.4.01.3904

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE FILHOS MENORES QUE NÃO INTEGRAM A LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- 1. Sentença julgou procedente pedido de pensão por morte, solicitado pela suposta companheira do *de cujus*, autora do presente processo. Em recurso inominado a controvérsia é limitada à questão da qualidade de segurada especial do falecido.
- 2. Claramente observado, seja pelas certidões de nascimento de fls. 15 e 16, pela certidão de óbito de fl. 7, ou pelas manifestações do Ministério Público Federal de fls. 27/29 e 68/69 que o *de cujus* deixou 4 (quatro) filhos menores de idade, 2 (dois) frutos do relacionamento com a autora e 2 advindos de outro relacionamento, que não integram a lide.
- 3. É cediço que os filhos menores de 21 anos devem ser intimados para integrar a lide, uma vez que litisconsortes necessários, na condição de dependentes de primeira classe do instituidor da pensão (art. 16, I, e § 4º da Lei 8.213/91), o que não aconteceu nos presentes autos. Por tal razão, sua inclusão na lide, na qualidade de dependentes do *de cujus*, é medida que se impõe.
- 4. No caso concreto, consoante consta da certidão de óbito acostada à fl. 7, o falecido deixou quatro filhos menores de idade.
- 5. Deve, pois, o MM. Juízo a quo ensejar à parte autora a adequada indicação dos integrantes da lide, com a inclusão dos filhos menores de idade, na condição de litisconsortes necessários, já que fazem *jus* ao benefício de PENSÃO POR MORTE.
- 6. Logo, deve ser anulada a sentença, com determinação de remessa dos autos à origem, para reabertura da instrução, a fim de que seja regularizada a relação processual, com inclusão dos filhos menores de idade, no pólo ativo, na forma da legislação processual.
- 7. Sentença anulada de ofício. Autos devolvidos ao juízo de origem. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

0025265-95.2008.4.01.3900

REJULGAMENTO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 580.963/PR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS ANTERIORES À PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Afastadas as questões suscitadas em âmbito recursal, a fim de adequar o julgado à decisão do incidente de uniformização, que deu provimento ao pedido, entendendo pertinente o uso análogo do parágrafo único do art. 34, da lei

10.741/2003, para afastar a renda proveniente de beneficio previdenciário de aposentadoria da esposa da parte autora, esta 2ª turma recursal julga novamente o mérito.

- 2. Em face do disposto no § 4.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que estabeleceu que o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, impossibilitado está o acolhimento da pretensão da recorrida, impondo-se a reforma da sentença (cf. TRF 1.ª Região, 1.ª Turma, AMS n.º 2002.38.00.023495-8, Relator(a) Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), e-DJF1 de 03.08.2010, p. 21; 1.ª Turma, AC n.º 2009.01.99.064188-4, Relator(a) Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves, e-DJF1 de 15.06.2010, p. 62.) Desatendido a miserabilidade, descabe o deferimento do benefício assistencial.
- 3. No entanto, faz jus o autor ao percebimento das parcelas pretéritas, a partir da cessação indevida do benefício assistencial destinado ao idoso, cancelado em 18/01/2008. Ocorre que a esposa do recorrido faleceu em 18/04/2010, fazendo com que passasse, então, a receber o benefício de pensão por morte, de que trata o artigo 75 da Lei n. 8.213/91.
- 4. Daí decorre que, de 18/01/2008, data da indevida cessação do benefício de amparo ao idoso, até 18/04/2010, quando foi implantado o benefício de pensão por morte, a parte autora ostentou a condição de titular da pretensão do LOAS, fazendo jus ao percebimento das parcelas do benefício no período compreendido entre a data da indevida cessação (18/01/2008) e a concessão de pensão por morte ao Recorrido (18/04/2010), dada a inacumulabilidade do benefício assistencial com o de natureza previdenciária.
- 5. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E DAR PARCIAL PROCIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

0004653-43.2010.4.01.3100

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VALOR. COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO POR OUTROS MEIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 59 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Afastada a alegada ilegitimidade ativa porque o destinatário e o remetente de encomendas processadas pela ECT são partes legítimas para propor ação de reparação de danos, por serem consumidores finais dos serviços contratados na ocasião da postagem da mercadoria ora extraviada.
- 2. Havendo falha na prestação do serviço, deve a ECT indenizar o consumidor, aplicando-se à relação existente as normas consumeiristas, inclusive a inversão do ônus da prova. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, é obrigada a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5°, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único do CDC). A parte autora, ao contratar o serviço com a ECT e não obtendo tal serviço na forma almejada, teve frustrada a sua expectativa. A responsabilidade objetiva não pode ser elidida mesmo diante da falta da declaração de conteúdo.
- 3. A TNU já fixou entendimento de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas (Súmula nº 59 da TNU). Sobreleva notar que a parte autora logrou comprovar o conteúdo e valor do volume extraviado através das provas coligadas aos autos, notadamente comprovante de depósito e histórico de rastreamento do objeto.
- 4. Aplica-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quanto à correção monetária e juros de mora, o regramento legal próprio da Fazenda Pública.
- 5. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
- 6. A recorrente condenada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Relator 2 JUIZ FEDERAL BERNARDO TINÔCO DE LIMA HORTA

Processos julgados na Sessão do dia 19/08/2015

2361-96.2013.4.01.3903

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Insurge-se a parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de salário-maternidade.
- 2. Para efeito de concessão de salário-maternidade à segurada especial, impõe-se a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 25, III da Lei nº 8.213/91 c/c os arts. 26 e 29, III, do Decreto 3.048/99).
- 3. No caso, a criança nasceu em 27/02/2011 (fl. 11), e não há documentos contemporâneos ao período de carência, conforme exigência sumulada pela TNU (Súmula 34).
- 4. Analisando-se os documentos que instruem a exordial, não restou evidenciada a produção de início de prova material suficiente à concessão do benefício. A certidão de nascimento (fl. 11) do filho da requerente, embora registre como profissão da autora "agricultora", não pode servir como início de prova material, pois é extemporânea. A certidão eleitoral é também extemporânea ao período a ser comprovado (fls. 10). A declaração prova a declaração em si, mas não o fato declarado (art. 368, parágrafo único do CP).
- 5. Vale apontar que, nos casos de reconhecimento de labor rural com fins previdenciários, ganha bastante relevo a valoração probatória efetuada pelo juízo sentenciante, que tem contato direto com a realidade local e também com as partes em audiência. Esta sensibilidade do magistrado, na hipótese, merece ser prestigiada.
- 6. Não reconhecida a qualidade de segurada especial e o período de carência, inviável é o deferimento do pleito apenas com base em prova testemunhal, consoante art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ.
- 7. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.
- 8. Condenação da recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando suspensa a exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator, lavrado sob a forma de ementa.

1365-45.2014.4.01.3101

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POUCA DOCUMENTAÇÃO. PECULIARIDADES LOCAIS CONSIDERADAS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria rural.
- 2. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: idade mínima e carência devidamente comprovada do exercício de atividade rural.
- 3. A comprovação do exercício da atividade rural satisfaz-se com o simples início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade e carência devem ser interpretadas de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos. Ainda, o STJ, a TNU e o TRF-1 têm entendimento já sedimentado de que o rol previsto no art. 106 da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo. Há inclusive súmula da TNU a admitir outros documentos ali não previstos (Súmula 06 da TNU).
- 4. Na hipótese de reconhecimento de labor rural com fins previdenciários, ganha bastante relevo a valoração probatória efetuada pelo Juízo sentenciante, que tem contato direto com a realidade local e também com a parte que postula o benefício. Ainda, o conhecimento do magistrado sobre a realidade local também se mostra como importante parâmetro para determinar a força probatória dos documentos que lhe são apresentados. Esta sensibilidade do magistrado, na hipótese, merece ser prestigiada.
- 5. No caso, a despeito da fragilidade da prova documental acostada aos autos, o magistrado sentenciante observou também outros meios de prova para chegar à sua convicção. O próprio CPC tem regra expressa pela ampla aceitação dos meios de prova (art. 332 do CPC). Durante a instrução, a convicção do julgador pode surgir não só de provas documentais, mas também do depoimento pessoal (art. 342 e seguintes do CPC) e da inspeção judicial (art. 440 e seguintes do CPC), atos ordinariamente realizados em audiências de casos que tratam de benefícios rurais (com força no art. 35, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1°, *in fine*, da Lei n. 10.259/2001). Isso faz com que a frágil prova documental ganhe robustez, podendo ter sua eficácia temporal ampliada, ainda mais, também pela prova testemunhal.

- 6. A TNU, por sua vez, já pacificou o entendimento de que, nas populações ribeirinhas amazônicas, o início de prova material deve ser flexibilizado, em face das peculiaridades do trabalhador dessas comunidades, o qual se encontra muito mais afastado de um centro urbano do que o trabalhador da roça. Nesse sentido, o PEDILEF 0000336-56.2011.4.01.3800. Não se pode ignorar que, em determinadas situações, a prova documental é quase impossível de ser obtida pelo cidadão humilde e sem acesso a determinados recursos materiais e humanos. É o que se verifica nos presentes autos, em que a parte autora reside no interior do Estado e a possibilidade de materialização de documentos comprovantes da atividade rural é demasiadamente reduzida. Nesse sentido, também o PEDILEF 00134076220104013200, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari. Partindo dessa premissa, há de ser privilegiada a valoração da prova realizada pelo magistrado sentenciante, que tem contato com a realidade local e sabe se existe, na prática, fartura ou escassez de documentos dentro do seio daquela comunidade.
- 7. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelo recorrente.
- 8. Sentença mantida. Recurso desprovido.
- 9. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observado o quanto disposto no enunciado da Súmula 111 do STJ.

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator, lavrado sob a forma de ementa.

1096-19.2014.4.01.3905

ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. BENEFÍCIO ULTERIORMENTE IMPLANTADO NOS TERMOS DA DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Insurge-se o INSS contra sentença de procedência do pedido de danos morais, decorrente do atraso na implantação do benefício previdenciário.
- 2. A responsabilidade por atos da Administração Pública tem assento constitucional (art. 37, §6°, CF) e é de caráter objetivo, ou seja, a vítima deve tão somente comprovar os elementos dano, nexo e causa, de acordo com a teoria do risco administrativo. No

concernente à responsabilidade por omissão, esta também é admitida, sendo necessário, entretanto, comprovar o requisito dolo ou culpa, por ter tal responsabilidade caráter subjetivo. **3.** O presente caso trata de não cumprimento de homologação judicial. Da análise dos autos, depreende-se que a demora na implantação foi decorrente de um fortuito interno, a saber, a insuficiência do quadro de servidores, bem como uma infraestrutura inadequada do INSS no interior do Estado, como aduziu a autarquia previdenciária em recurso (fls. 42/55). Inexistente, portanto, o elemento dolo ou culpa, descaracterizando eventual responsabilidade da autarquia. Finalmente, aponto que a sentença do processo judicial originário (n. 3343-41.2012.4.01.3905), em que se homologou o acordo noticiado nos presentes autos, fixou uma série de medidas que deveriam ter sido tomadas caso se verificasse o descumprimento do acordo (fl. 17), sendo aquele o regular trâmite para que a parte autora buscasse seus direitos – isto é, no próprio processo originário, e não em uma nova demanda judicial.

- 3. Recurso provido para reformar a sentença, julgando assim improcedente o pleito autoral de condenação em danos morais
- 4. Sem condenação em honorários advocatícios eis que o recorrente é vencedor. Custas indevidas.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator, lavrado sob a forma de ementa.

0002682-62.2012.4.01.3905

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA FIXAÇÃO DA RMI. SÚMULA 31 TNU. OMISSÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA. HONORÁRIOS. DESCABE A DISCUSSÃO PELA VIA DOS DECLARATÓRIOS. INEXISTE ERRO MATERIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Alega a embargante omissão quanto à fixação da Renda Mensal Inicial (RMI), para fins de cálculo do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como erro material na fixação dos honorários de sucumbência que tiveram como base o valor da causa e não o da condenação imposta à autarquia previdenciária.

- 2. De fato, existe omissão no acórdão recorrido. A decisão da Turma, reformando a sentença, reconheceu a pretensão autoral, mas sem que fosse determinada qual o parâmetro para a fixação da renda mensal inicial do benefício reconhecido. Esta omissão goza de relevância jurídica, tendo em vista que esclarece como a ordem deve ser cumprida.
- 3. Pois bem. Quanto à omissão na fixação da RMI, a sentença proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 15-28), determinou, dentre outras coisas, a anotação na CTPS do *de cujus*, fazendo nela constar a data de admissão (26/05/2006), data de ruptura do vínculo (22/06/2006), função exercida e salário fixado em R\$ 2.400,00. A súmula 31 da TNU determina que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários, razão pela qual restou reconhecido o direito à pensão por morte requerida pela parte autora
- 4. No entanto, a questão da RMI deve ser analisada com cautela, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Inicialmente, aponto que o salário que restou reconhecido pela sentença trabalhista não há de ser considerado prova irrefutável, pois também há nos autos uma série de elementos que infirmam esta presunção.
- 5. De modo sistemático, passo a enumerar os elementos que reputo contrários ao pedido de reconhecimento da renda indicada pela parte autora: (i) inicialmente, tenho em mente que a sentença trabalhista, quanto à renda do trabalhador, se fundamentou tão- somente em regra do direito processual, do **ônus da prova** imputado à parte empregadora (fl. 24), em fundamentação extremamente sucinta; (ii) ainda, entendo que a profissão de **lavrador** do falecido conforme certidão de óbito de fl. 12 leva a crer que sua renda mensal não era a de R\$2.400,00 em 2006, o equivalente a quase **sete salários mínimos da época**; (iii) na sentença trabalhista, há notícia de que o falecido teria sido contratado para um contrato de empreitada, o que funciona como indício de que o referido valor representaria uma contrapartida a um período longo de tempo; (iv) a própria sentença da justiça federal, objeto deste recurso, fez consignar que era "**bastante inverossímil a alegação de que o falecido foi contratado para trabalhar como serviços gerais em uma fazenda no interior da Amazônia recebendo salário mensal de R\$2.400,00"**, tendo a informação também de que as testemunhas em nada corroboraram o pedido autoral (fl. 36); e, finalmente, (v) não existem provas seja materiais, seja testemunhais, em nenhuma das instâncias, que demonstrem que o falecido recebeu o valor de R\$2.400,00, em 2006, quanto mais pelo período de um único mês de contrato.
- 6. É certo, obviamente, que a CTPS funciona como início de prova material, mas entendo que sua força probante há de ser dimensionada com os demais elementos de prova constantes no processo. Ademais, conforme o código de processo civil, o magistrado tem a possibilidade de valorar a prova de acordo com a experiência comum do que ordinariamente acontece. Para o reconhecimento do vínculo trabalhista, como se determinou no acórdão ora recorrido, esta presunção tem um valor, e o vínculo trabalhista também foi corroborado por outras provas; para o reconhecimento do valor remuneratório recebido, reputo que esta mesma presunção tem, no presente caso, valor mais fraco, considerando que não existem outros elementos carreados aos autos, e também tendo-se em conta a realidade narrada contraposta ao que ordinariamente acontece. A própria sentença trabalhista aponta que "a ilegalidade primeira é a utilização do chamado 'gato', compreendido como o indivíduo que arregimenta mão-de-obra para disponibilizá-la aos empregadores rurais da Região, a baixo custo financeiro, mas alto custo social" (fl. 23; grifei). De todo modo, entendo que a renda que a parte autora quer ver reconhecida não há de prosperar, por verdadeira ausência de elementos de prova nesse sentido.
- 7. Fazer prevalecer, às cegas, o dispositivo da sentença trabalhista, neste ponto, faria gerar uma situação teratológica, a meu juízo, em que uma regra de ônus da prova ali aplicada teria o condão de gerar uma repercussão completamente fora da realidade dos autos.
- 8. Por todo o exposto, entendo que, embora seja inegável que o falecido detivesse a condição de segurado empregado conforme reconhecido no acórdão ora recorrido -, não vislumbro que a renda reconhecida na sentença trabalhista seja de fato uma renda mensal condizente com a realidade dos autos.
- 9. Constatada a peculiaridade do caso concreto, entendo que a **renda mensal inicial deve ser fixada nos termos do art. 35 da Lei n. 8213/91**, que determina que o **segurado empregado que tenha cumprido** todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas **não possa comprovar o valor** de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, **será concedido o benefício de valor mínimo**, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.
- 10. Sendo assim, dou provimento aos embargos para que, sanada a omissão, conste na ementa a fixação da RMI no valor de um salário mínimo, nos termos do item n. 9.

- 11. Quanto ao pedido de modificação da fixação dos honorários advocatícios, vislumbro que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, ou sequer erro material, razão pela qual **não cabem embargos de declaração para a modificação da fixação de honorários contida no acórdão.**
- 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pela parte autora, para que seja fixada a renda mensal inicial do benefício no valor de um salário mínimo, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Relator 03

JUIZ FEDERAL LUCIANO MENDONÇA FONTOURA

Processos julgados na Sessão do dia 02/09/2015

0023535-10.2012.4.01.3900

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. EXTINÇÃO PELA MP nº 2.131/2000. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento em relação ao tema:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidor público militar. Adicional de inatividade. Extinção pela Medida Provisória 2.131/2000. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 638807, GILMAR MENDES, STF.)

- 2. No caso, conforme reconhecido pelo juízo *a quo*, a alegada redução nos vencimentos do autor não restou caracterizada, pelo contrário.
- 3. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico.
- 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.
- 5. Honorários fixados em R\$ 500,00. Justiça gratuita indevida em razão dos vencimentos do autor, que superam o limite de isenção do imposto de renda.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal com sede na Seção Judiciária do Pará, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, conforme voto do Juiz Relator.

0018335-61.2008.4.01.3900

TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. ADEQUAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O art. 461, §4º do CPC autoriza expressamente a aplicação de multa diária (astreintes) na sentença, como meio de induzir a parte ao cumprimento da decisão, incidindo apenas a partir de sua ciência e recalcitrância.
- 2. Nos termos do art. 461, §6º do CPC "o juiz poderá, de oficio, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva".
- 3. Para fixação da multa é necessário que se faça de forma que não importe ao beneficiário enriquecimento sem causa e, por outro lado, não torne insuficiente a ponto de não alcançar o fim colimado, qual seja, a coerção do devedor à satisfação de sua obrigação. Aplica-se na situação o principio da razoabilidade.

- 4. Registre-se que entre a decisão que concedeu a liminar (26/05/2008) e a sentença (19/05/2011), não houve qualquer comunicação da parte autora quanto ao seu descumprimento, sendo este um ônus que lhe incumbia, acaso existente a alegada urgência.
- 5. Na equação dos princípios, se mostra razoável a redução da multa imposta, haja vista que a limitação do seu valor a R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais), correspondente a 50% do valor da causa, se coaduna com a inércia da parte autora em ver efetivamente implantada liminar.
- 6. Recurso desprovido. Recorrente vencido(a) condenado(a) a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observado o quanto disposto no enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita. Sem custas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal com sede na Seção Judiciária do Pará, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, conforme voto do Juiz Relator.

0026953-58.2009.4.01.3900

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (até 31/12/1995) o imposto de renda era descontado sobre as parcelas vertidas ao fundo de previdência complementar, restando pacificado o entendimento de que, para os benefícios concedidos após esta data, faria jus o titular à devolução dos valores recolhidos na vigência da legislação anterior, sob pena de caracterização da bitributação:

.EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. 1. Para que não ocorra a bitributação, fazem jus à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as contribuições para a previdência privada fechada aqueles que contribuíram no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95 e realizaram o resgate ou recebimento do benefício de aposentadoria complementar após a edição da Lei nº 9.250/95, observado o prazo prescricional aplicável na espécie. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, mediante "apreciação equitativa do juiz". Desse modo, ainda que ele não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa. 3. Recurso especial provido em parte. ..EMEN: (RESP 200300617803, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/09/2004 PG:00323 ..DTPB:.)

- 2. Entretanto, por ter sido ajuizada apenas em 2009, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão autoral, vez que em 2004 (ano limite do quinquênio que antecedeu a propositura da ação), o autor já não mais contribuía para o plano, por estar aposentado desde 2000.
- 3. O pedido de estabelecimento de um redutor percentual na alíquota do imposto incidente sobre o benefício não possui qualquer lastro legal, não podendo ser conhecido. A partir do momento em que o requerente passa a receber o benefício complementar, os valores que compõe o fundo não podem ser separados, vez que a duração de sua percepção é indefinida.
- 4. Como exemplo, se foi formado um capital de 1000, calculando-se o benefício no valor mensal de 10, conclui-se que após o centésimo mês a conta passa a ser paga exclusivamente com o capital da entidade, sendo este um risco inerente a

tal tipo de prestação. Por outro lado, se o requerente falece no segundo mês, a "sobra" do capital passa ao patrimônio da entidade, não sendo devida qualquer outra parcela. Desta forma, o montante total do fundo no momento da aposentadoria apenas tem a função de propiciar o cálculo do valor mensal do benefício, não podendo servir como base para eventual pedido de abatimento percentual do imposto incidente. No exemplo citado, a prevalecer a tese do autor, mesmo após o centésimo mês o requerente continuaria sendo beneficiado com a redução do imposto devido em 45,33%, o que não se pode admitir.

- 5. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial.
- 6. Sem custas ou honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal com sede na Seção Judiciária do Pará, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, conforme voto do Juiz Relator.